



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1520/2023

Ementa: CRIA A PINACOTECA MUNICIPAL " HERMANO JOSÉ ", COMO FICOU CARACTERISTICAMENTE CONHECIDO O PINTOR, ARTISTA PLASTICO, ATIVISTA CULTURAL E ECOLÓGICO HERMANO GUEDES DE MELO, QUE DEVERÁ FUNCIONAR NA ANTIGA SEDE SOCIAL DO ESPORTE CLUBE CABO BRANCO SITUADA A RUA PEREGRINO DE CARVALHO, ESQUINA COM A AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, NO CENTRO DESTA CAPITAL, QUE FOI ADQUIRIDA PELA PREFEITURA DE DE JOÃO PESSOA.

AUTOR: Bispo José Luiz

RELATOR: Vereador Bruno Farias

PARECER

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, recebe, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1520/2023, de autoria do vereador Bispo José Luiz, que "CRIA A PINACOTECA MUNICIPAL " HERMANO JOSÉ ", COMO FICOU CARACTERISTICAMENTE CONHECIDO O PINTOR, ARTISTA PLASTICO, ATIVISTA CULTURAL E ECOLÓGICO HERMANO GUEDES DE MELO, QUE DEVERÁ FUNCIONAR NA ANTIGA SEDE SOCIAL DO ESPORTE CLUBE CABO BRANCO SITUADA A RUA PEREGRINO DE CARVALHO, ESQUINA COM A AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, NO CENTRO DESTA CAPITAL, QUE FOI ADQUIRIDA PELA PREFEITURA DE DE JOÃO PESSOA.".

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do inciso I, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, manifestar-se obrigatoriamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, anteprojetos e vetos do Prefeito, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

É o breve relatório.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

II – VOTO DO RELATOR

Não obstante a nobreza e a relevância do Projeto de Lei n.º 1520/2023, há de se destacar que a propositura padece de vício de natureza jurídica, uma vez que, ao tratar e impor obrigações administrativas, invade uma competência exclusiva do Poder Executivo.

A matéria incide em vício de ilegalidade, pois adentra na competência privativa do prefeito, especificamente em relação ao orçamento e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administrados pelo Executivo Municipal.

O que se apreende da leitura da matéria em pauta é que está condida ação que caracteriza ingerência na esfera de atribuições do Poder Executivo, violando assim o princípio da Separação dos Poderes. Ou seja, a proposição, embora louvável, carece de substância constitucional por afrontar o artigo 2º da nossa Carta Magna, que estabelece, como cláusula pétreia, o princípio da Independência e Separação dos Poderes.

Vê-se, pois, que existe evidente invasão da competência reservada ao Poder Executivo Municipal, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes ao pretender criar a Pinacoteca Municipal "Hermano José", e determinar que a mesma "deverá funcionar na antiga sede social do Esporte Clube Cabo Branco situada a rua Peregrino de Carvalho, no centro desta capital, que foi adquirida pela Prefeitura de João Pessoa".

Como é cediço, o procedimento previsto para a tramitação dos projetos de lei está devidamente regulado nos textos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

A adequação do procedimento de criação das leis às regras em comento é condição insuperável à perfeita validade das leis a serem editadas, da mesma forma e no mesmo grau que o descompasso material entre o conteúdo dos diplomas legais e as normas inscritas na Constituição.

No contexto acima delineado, a desconformidade do processo legislativo às regras da Carta Maior gera a inconstitucionalidade formal, vício que fulmina a lei, que nascerá, de forma irremediável, inválida.

Dentre as fases do processo legislativo, destaca-se a iniciativa para propositura do projeto de lei, que pode ser, em regra, concorrente, quando qualquer dos legitimados pela Constituição pode propor o projeto de lei, ou privativa, quando somente determinados agente ou órgão público poderá submeter à discussão legislativa alguma questão específica, peculiar às suas atribuições e organização.

Assim, entendeu o poder constituinte, primeiramente, ser relevante a fixação de determinados legitimados para movimentar o Poder Legislativo, encaminhando-lhes projetos de lei. Em segundo lugar, entendeu ser imprescindível estipular algumas matérias objeto de propositura privativa de algumas pessoas, por dizerem respeito a aspectos intrínsecos às atividades de certos órgãos ou Poderes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

Portanto, há de ser destacado que, relativamente à iniciativa de leis que tratam de matérias vinculadas à organização administrativa e aos serviços prestados pela Municipalidade, é ela reservada ao Prefeito Municipal, como faz regra o art. 61, § 1º, inc. II, alínea “b”, da Constituição Federal, aplicável, no âmbito municipal em atendimento ao princípio da simetria, e cujo texto assim dispõe:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: ...

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;”

Esta cautela do legislador constituinte está embasada não apenas no princípio da independência entre os Poderes dos entes federados, mas, igualmente, no princípio da harmonia, que deve reger o inter-relacionamento entre esses mesmos Poderes.

Princípios estratificados pela Carta Magna, de observância irrelegável, e que confere matriz ao próprio conceito da Federação brasileira.

O art. 21, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba fixa que:

“Art. 21. A lei orgânica do município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou

empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.”

Ato contínuo, a nossa Lei Orgânica definiu no seu art. 30 quais são as leis que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Vejamos as disposições do referido artigo:

“Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.”

Percebe-se, a partir de um simples trabalho hermenêutico conferido ao dispositivo acima transcrito, que todas as proposições de leis que venham a versar sobre a prestação dos serviços públicos desenvolvidos pelas entidades administrativas do Poder Executivo Municipal ou por particulares que tenham recebido do Poder Público concessão, permissão ou autorização para a execução dos referidos serviços, terão que ser iniciada pelo Prefeito, sob pena, em caso de inobservância da regra acima, de macular a lei a ser editada pelo vício da inconstitucionalidade formal.

Ainda sem entrar no mérito do projeto de lei, este deveria ter sua tramitação iniciada no Poder Legislativo a partir do encaminhamento de propositura formulada pelo Chefe do Poder Executivo, o que não ocorreu.

Ademais, estar-se-ia impondo obrigações à Administração Pública Municipal. É próprio da lei fazê-lo. A questão que é importante destacar é que, nestes casos, o processo legislativo deve ser, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal já transcritos, iniciado pelo Chefe do Poder Executivo do Município, circunstância não verificada.

Destarte, como não é dado a nenhum representante da Câmara desencadear o processo legislativo das leis que disponham sobre as atividades típicas do Executivo Municipal, cabe à Edilidade exercer, com plenitude, a função de assessoramento do Prefeito, por meio de indicações, na forma regimental.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1520/2023.

É o Parecer. (SMJ)

Sala das Comissões, 14, de AGOSTO de 2023.



Bruno Farias
Vereador

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

**PARECER DA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Ordinária nº 1520/2023**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA opinou pelo parecer **CONTRÁRIO** à aprovação do PROJETO DE LEI Ordinária nº 1520/2023, em conformidade com o VOTO do relator.

Sala das Comissões, 14, de AGOSTO de 2023.

Thiago Lucena
Presidente

Tarcísio Jardim Vice-presidente	Bruno Farias Membro
Durval Ferreira Membro	Bosquinho Membro
Bispo José Luiz Membro	Odon Bezerra Membro